



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 482
Decisão da CEECA	Nº 427/2018	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessada	[REDACTED]	

EMENTA: Denúncia em desfavor [REDACTED]
[REDACTED]. Não Culpabilidade – Aprova o Relatório da Comissão de Ética Profissional.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 482, apreciando o Processo nº [REDACTED], que trata sobre representação formulada pela [REDACTED], inicialmente, contra o [REDACTED], cujo Processo Original foi registrado no Crea/PB sob o n. [REDACTED], por prática de supostas irregularidades [REDACTED]

Após análise criteriosa da Comissão de Ética Profissional -CEP, do Crea/PB, foi verificado que o profissional denunciado registrou ART [REDACTED]

[REDACTED], e;
considerando que o setor de fiscalização do Crea/PB, após diligência, identificou a existência da ART nº [REDACTED], em nome do [REDACTED], cuja descrição da atividade constante na ART é [REDACTED]

[REDACTED]. Diante de tal comprovação foi formulada uma nova denúncia contra o [REDACTED], por recomendação da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, do Crea/PB, sendo aberto um novo processo sob o n. [REDACTED]. Da mesma forma, foi realizada consultas ao sistema eletrônico (SITAC) do Crea/PB, o setor de fiscalização do Crea/PB identificou a existência de 02 (duas) ARTs referentes ao empreendimento em questão, que são: 1) ART nº [REDACTED], em nome do [REDACTED], responsável pela [REDACTED]; 2) ART nº [REDACTED], em nome do [REDACTED], responsável pela [REDACTED]. O profissional denunciado [REDACTED], elaborou a ART de nº. [REDACTED] datada de [REDACTED], cuja atividade descrita na ART era: [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

[REDACTED], tendo dado baixa na mesma em [REDACTED]; **considerando** que em 01 de agosto de 2017 é iniciada a tramitação do processo de admissibilidade da denúncia tendo sido encaminhada correspondência do Crea/PB, a denunciante e denunciado sobre os termos das Decisão da CEECA e envio do processo à Comissão de Ética Profissional do Crea/PB (CEP); **considerando** que a Comissão de Ética realizou dentro do que dispõe a legislação pertinente audiência de instrução (oitiva); **considerando** que, o Código de Ética Profissional tem como princípio básico o exercício profissional, o cumprimento responsável e competente, utilizando-se o profissional de técnicas adequadas e assegurando a qualidade satisfatória dos serviços e produtos; **considerando** o disposto no Artigo 7º da Resolução nº 1004/2003 do Confea, **considerando** a análise do Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética Profissional procedida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho; **considerando** o disposto no Artigo 7º da Resolução nº 1004/2003 do Confea, **considerando** a análise do Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética Profissional procedida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho, **DECIDIU: 1)** Aprovar por unanimidade o Relatório emitido pela Comissão de Ética Profissional do Crea-PB, independente de transcrição, que indica a **NÃO CULPABILIDADE** do [REDACTED] durante o exercício profissional, por entender que o mesmo não cometeu nenhuma infração ao Código de Ética Profissional, no que tange ao processo em pauta. Deverá o presente processo ser encaminhado ao setor de fiscalização do Crea/PB, para que realize diligências, “in loco”, de maneira a averiguar se existe documento técnico (ART ou RRT) regularizando a [REDACTED] e, caso não exista, que sejam tomadas as medidas cabíveis ao caso, contra o responsável legal pelo empreendimento; **2)** Abrir prazo de 10 (dez) dias, para que as partes, se desejarem, manifestem-se quanto ao teor do Relatório da Comissão de Ética, de acordo como o que preceitua o Art. 30 da Resolução nº 1.004/2003 do Confea. Estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Evelyne Emanuelle P. Lima (UNIPÊ), João Paulo Neto (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (SENGE-PB), sendo esse último representando regimentalmente o seu titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de julho de 2018.

Eng. Civil Luiz de Gonzaga Silva
Coordenador Adjunto da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)